



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001252-11.2023.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante MARIA ALICE GASPAR MARCELINO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAMENTO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 942 E § 1º DO CPC., NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR, QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º DESEMBARGADOR.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA, vencedor, JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencido, AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE, PEDRO KODAMA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

AFONSO CELSO DA SILVA

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001252-11.2023.8.26.0553

APELANTE: MARIA ALICE GASPAR MARCELINO

APELADOS: BANCO BRADESCO S/A E CREFISA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

COMARCA: SANTO ANASTÁCIO

VOTO: 30.910.

ACÓRDÃO

Apelação – Pretensão de limitação em 30% dos descontos de empréstimos contratados, além de indenização por danos morais e materiais – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal rejeitada.

Descontos em conta corrente – Impossibilidade de limitação segundo os parâmetros da Lei nº 10.820/03 – Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1085 – Tese fixada no sentido de que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Ausência, ademais, de demonstração efetiva da não percepção de outros rendimentos, dos gastos mensais a serem suportados com a parcela do salário supostamente restante, bem como ausência de menção à destinação das verbas objeto dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimos, em atenção à incidência do princípio da proteção simplificada do luxo - Ônus da consumidora de comprovar, de maneira esmerada e minuciosa, sua situação financeira de modo a permitir que o “pacta sunt servanda” seja violado.

Recurso improvido.

Vistos.

Adotado o relatório constante do voto do i. Des. Relator, e com o respeito próprio por todas as opiniões diversas, manifesto entendimento diverso daquele constante do voto de Sua Excelência, mas anoto que o acompanhamento na preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões.

Os autos revelam, embora ausente o efetivo demonstrativo de pagamento do INSS, que os proventos líquidos da autora provenientes de tal fonte totalizariam R\$ 1.411,56 (fls. 21).

Por sua vez, os descontos mensais efetuados em virtude de empréstimos contratados totalizam:

com o Banco Bradesco S/A: R\$ 1.417,72 (R\$ 370,00 - fls. 28/33; R\$ 259,01 - fls. 34/39; R\$ 56,08 - fls. 40/45; R\$ 365,29 - fls. 46/51; e, R\$ 367,34 - fls. 52/57);
ii) com a Crefisa S/A: R\$ 464,45 (R\$ 268,45 - fls. 332/335, e R\$ 196,00 - fls. 328/331).

Importante mencionar que o pleito da autora de reunião de

todos os contratos para incidência da limitação de 30% sobre os rendimentos líquidos não merece guarida, eis que apenas os empréstimos consignados, com desconto direto em sua folha de pagamento se submetem a essa limitação.

Não se submetem à sistemática dos consignados os contratos celebrados com as instituições financeiras são de empréstimos pessoais, cujos descontos são realizados diretamente em sua conta corrente, o que atrai a aplicação da tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo 1085.

No aludido acórdão da Corte Superior, restou assentado que: *“Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada”* (REsp nº 1.863.973/SP; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; j. 9/3/2022).

Foi firmada, então, a tese de que *“são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”*.

Os descontos realizados na conta corrente da autora são oriundos dos empréstimos pessoais contratados, não se sujeitando ao limite

estabelecido na legislação aplicável; anote-se que a apelante não nega qualquer contratação, apenas se insurgiu pugnando pela limitação dos descontos.

Diante disso, ausente violação aos parâmetros normativos que regem à contratação de empréstimos consignados e empréstimos pessoais, impõe-se o acolhimento do recurso para, reformada a r. sentença, julgar improcedente a demanda.

Contudo, tenho que também não se pode olvidar a possibilidade de limitação de descontos relativos a empréstimos, de maneira geral, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da relativização do *pacta sunt servanda* por aplicação da legislação consumerista.

Todavia, entendo que, mesmo em tais casos, a parcela do salário envolvida, mesmo em caso de procedência da ação, pode ser superior à limitação de 30% ou 35%, eis que não há de se sopesar também a liberdade/responsabilidade de contratar do consumidor, que não pode se eximir de pagar seus débitos em tempo razoável, mormente porque tal conduta pode vir a causar igual tratamento para empréstimos que foram contratados com diferentes taxas de juros, justamente pela garantia, maior ou menor, dada na operação, dentre outros parâmetros que podem ser adotados para se aferir a presença ou não dos requisitos necessários para se dar agasalho à pretensão.

Também, que a presente ação foi proposta já sob a égide da Lei 14.181/21 (que entrou em vigor na data da sua publicação), que disciplina o crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Como lembra Pablo Stolze Gagliano: se, por um lado, não pode a lei nova atingir a “validade” dos negócios jurídicos já constituídos, por outro, se os “efeitos” do ato penetrarem o âmbito de vigência da nova Lei, deverão se subordinar aos seus preceitos”. (Comentários ao Código Civil Brasileiro – Do Direito das Sucessões – Arts. 1.912 a 2.046, Vol. XVII (Henrique de Mello, Maria Isabel do Prado e Pablo Stolze Gagliano, coord. Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: 2008, Gen/Forense, p. 606).

Aplicando-se esta lição à nova legislação, tem-se que a validade do contrato obedecerá ao tempo da sua celebração, mas sua executoriedade poderá ter o regramento alterado pelas normas da nova Lei.

Acrescente-se que as normas referentes à conciliação no superendividamento (arts. 104-A a 104-C), por terem natureza processual têm aplicação imediata, havendo julgados que estão a exigir que o procedimento, em caso como o dos autos, respeite o que dispõe o citado diploma legal. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - AGRAVADO - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO E CITAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 104-A § 4º, I, DO CPC - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA DE CIÊNCIA DOS CREDORES - DECISÃO COMBATIDA – REFORMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128286-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023).

Neste diapasão, tem-se que sancionada Lei nº 14.181/2021,

modificados foram alguns dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, com a finalidade de prevenção, tratamento judicial e extrajudicial da pessoa natural do consumidor superendividado, evitando práticas abusivas do fornecedor de serviço ou produto, as quais incluem crédito (Artigo 54-G da Lei do Superendividamento).

Muito embora a petição inicial não tenha adotado a referida legislação como parâmetro da causa de pedir, dos pedidos e do rito a ser adotado, tenho que a tutela jurisdicional pretendida não pode ser deferida.

A Lei do Superendividamento prescreve, conforme artigo 54-A, § 1º, § 2º, § 3º e o artigo 104-A, caput, § 1º da Lei nº 14.181/2021, que a inicial deverá conter:

i) demonstração da incapacidade financeira, com totalidade dos débitos que impedem e afetem, expressamente, o seu mínimo existencial (artigo 6º, XII e artigo 54-A, § 1º da Lei nº 14.181/2021);

ii) a inexistência de má-fé ou de fraude no adquirento das dívidas (artigo 54-A, § 3º e artigo 104-A, § 1º);

iii) dívidas que não decorrem da contratação e da aquisição de produtos ou de serviços de luxo (artigo 54-A, § 3º);

iv) dívidas não decorrentes de crédito com garantia real, crédito de financiamento imobiliário e crédito rural (artigo 104-A, § 1º);

v) a apresentação de proposta do plano de pagamento com

prazo máximo de cinco anos (artigo 104-A, caput, da Lei nº 14.181/2021).

Mesmo que não se considere aplicável a referida legislação ao caso dos autos, eis que ela não foi invocada nem seu regramento procedimental foi cumprido, há certos parâmetros nela previstos que sugerem, em meu sentir, seguro norte para o acolhimento ou não da pretensão deduzida em juízo.

O primeiro deles diz respeito a demonstração da incapacidade financeira da parte; no caso dos autos, tenho que esta comprovação não foi realizada a contento, na medida em que a documentação juntada aos autos não permite que se tenha uma radiografia exata das exatas condições financeiras da apelante, notadamente quanto a seus bens atuais e rendimentos totais, muito menos de seus gastos mensais.

Com efeito, a prova dos autos não permite saber, com exatidão, quais os seus reais ganhos mensais, bem como se a única fonte de renda que possui é aquela apontada na exordial.

Outrossim, inexistem esclarecimentos ou demonstração de como os recursos empenhados foram empregados.

Neste particular, tem-se que, não de hoje, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da proteção simplificada do luxo¹, segundo o qual o Direito protege situações de luxo sem o mesmo prestígio de

¹ Carlos Eduardo Elias de Oliveira. O princípio da proteção simplificada do luxo, o princípio da proteção simplificada do agraciado e a responsabilidade civil do generoso. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Dezembro/2018 (Texto para Discussão nº 254). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td254>

situações essenciais ou úteis; como exemplos teríamos, entre outros, a não indenização das benfeitorias voluptuárias ao possuidor de boa-fé (art. 96, §1º, e 1.219 do CC), a não extensão do bem de família a móveis suntuosos (art. 2º, Lei nº 8009/90).

Este princípio deve nortear também a proteção dada aos casos de superendividamento (aqui assim chamado apenas para efeitos de melhor compreensão da situação delineada na exordial), mesmo que a lei não tenha sido invocada expressamente, pois a atuação do Poder Judiciário deve se dar em benefício daquele que está em situação de não alcançada por aquisição de produtos de luxo.

Anote-se, apenas por amor à argumentação, que a própria Lei de Superendividamento é expressa nesse sentido (art. 54-A, § 3º, CDC).

E aqui se me antolha ser da consumidora o ônus de comprovar, de maneira esmerada e minuciosa, sua situação financeira de modo a permitir que o *pacta sunt servanda* seja violado. E tal não se procedeu, razão pela qual, com tais ponderações, e com as devidas vênias aos razoáveis posicionamentos em contrário, tenho que a r. sentença deve ser mantida.

Inexistente conduta inadequada, não há que se falar em dano moral.

Majoro os honorários para 12,5% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AFONSO CELSO DA SILVA

2º Desembargador

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001252-11.2023.8.26.0553

Apelante: Maria Alice Gaspar Marcelino (Justiça Gratuita)

Apelados Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos e Banco Bradesco S.A.

Comarca: Santo Anastácio - Vara Única

Juiz de 1º Grau: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO, com ementa, Nº 31900

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - Ação de limitação em 30% e indenização por danos morais e materiais - Sentença de improcedência - Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões, rejeição - Empréstimo pessoal - Incidência do CDC (Súmula 297 do C. STJ) - Revisão contratual autorizada no CDC, art. 6º, V - Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e da proteção ao salário (CF, artigo 1º, III, e 7º, IV) - Comprometimento de mais de 100% dos vencimentos líquidos com mútuos consignados e não consignados - Cabimento da limitação de parcelas a valor que não supere 30% dos vencimentos líquidos, observada a anterioridade dos contratos - Prorrogação automática do prazo contratual, e com incidência das mesmas taxas - Dano moral não caracterizado - Situação que se limitou à seara da cobrança em conformidade com o então ajustado em contrato - Sentença parcialmente modificada - Decaimento recíproco - **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença

proferida em 29/10/2024 (fls. 441/445), de relatório adotado, que *“julgo[u] improcedente o pedido inaugural, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno[u] a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária do advogado da parte adversa, que fixo[u] em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), observada eventual gratuidade judiciária”*.

Apelo da parte autora (fls. 447/466) alegando, em síntese, que os descontos em conta corrente devem ser limitados ao patamar de 30% do seu benefício previdenciário para não comprometer sua sobrevivência; que *“a aplicação do Tema 1085 pelo juízo a quo, que validou a licitude dos descontos em conta corrente utilizados para a quitação de parcelas de empréstimos bancários, desde que previamente autorizados pelo mutuário, demanda reanálise, sobretudo em casos onde predomina a hipossuficiência da parte mutuária”*; que *“os bancos têm a obrigação de adotar práticas que evitem a colocação dos consumidores em situação de desvantagem exagerada, conforme preceitua o CDC/ art. 51/IV”*; e, que *“cabível indenização por dano moral em virtude das ilegalidades praticadas, reduzindo a apelante a condição de miserabilidade”*. Pede provimento do recurso.

Contrarrazões do Banco Bradesco S/A às fls. 478/485 e da Crefisa S/A às fls. 470/477, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 22/01/2025, é tempestiva e isentada de preparo em razão da gratuidade de justiça concedida (fls. 75).

A sentença esta proferida com fundamentação que segue copiada: *“(…) A ação versa sobre pedido de limitação de descontos de parcelas de empréstimos ao percentual de 30%. A parte autora aduz que os descontos havidos em*

sua conta bancária na qual auferia benefício previdenciário constituem verdadeiro confisco, o que é vedado por lei, dada a impenhorabilidade dos salários (art. 833, IV, do CPC). Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP, fixou a seguinte tese vinculante (Tema 1085): "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Nesse contexto, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora limitou-se a apresentar contratos de empréstimos comuns, nada trazendo quanto aos aventados descontos a título de consignados, sequer há nos autos demonstrativos de pagamento do INSS constando tais débitos. Assim, não há que se falar em limitação por aplicação analógica do estabelecido na Lei 10.820/2003, visto que os contratos questionados consistem de empréstimos de natureza diversa dos acobertados pelo dispositivo legal citado. Lado outro, é certo que o sistema de proteção ao consumidor dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, todavia o pedido autoral não se encontra fundamentado na lei do Superendividamento, não sendo aplicável ao caso, conforme jurisprudência que trago à colação: "Direito do consumidor e contratos bancários. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Contratos de empréstimo consignado e pessoal. Pedido dos autos que NÃO GUARDAM relação com a lei do Superendividamento. Autor que NÃO pretende a repactuação das dívidas, apenas a limitação dos descontos. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por Luiz Carlos Severino de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de limitação de descontos referentes a contratos de empréstimo firmados com o Banco Agibank S.A., alegando comprometer a maior parte de sua renda. II. Questão em discussão 2. A questão central consiste em saber se os empréstimos realizados pelo autor superam 35% de seus rendimentos, e se é possível aplicar a limitação de 35% dos rendimentos líquidos prevista para empréstimos consignados também aos contratos de empréstimos pessoais com desconto em conta corrente, no caso dos autos. III. Razões de decidir 3. Os descontos realizados estão

dentro do limite determinado por lei. Documento fornecido pelo INSS que atesta que de forma alguma os descontos extrapolam a margem consignável. 4. A limitação de descontos a 35% é aplicável apenas aos contratos de empréstimo consignado, conforme a Lei 10.820/2003, que regula esta modalidade específica de crédito. 5. Empréstimos comuns com desconto em conta corrente, mesmo que utilizados para recebimento de salários, não estão sujeitos à referida limitação, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Resp. Repetitivo nº 1.872.441/SP). 6. Não há cerceamento de defesa, pois o conjunto probatório existente é suficiente para o julgamento do mérito sem necessidade de produção de prova pericial contábil. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "Em casos em que não se pretende a repactuação de dívida, e não havendo pedido fundado na lei do Superendividamento, entende-se por aplicável a Lei 10.820/2003 em que a limitação de 35% aplica-se exclusivamente aos empréstimos consignados, não se estendendo aos empréstimos pessoais com desconto em conta corrente." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CPC/2015, art. 355, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp. Repetitivo nº 1.872.441/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.03.2022. (TJSP; Apelação Cível 1001045-02.2024.8.26.0157; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)" (destaquei) (...)"

Rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. A autora, ora apelante, sucumbiu da sentença, tendo recorrido com vistas a obter a reversão do decidido, articulando as razões dessa sua pretensão. Restou cumprida a regra constante no CPC, art. 1.010, II e III, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do recurso.

Nos termos da Súmula 297 do C. STJ "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**", de modo que os princípios de proteção ao consumidor exigem sejam aplicados na relação individual, inclusive para revisão de ajustes contratuais que se resultarem contrários à lei ou ao CDC autorizam ingerência judicial para reequilíbrio contratual, no que se insere a denominada

“relativização do *pacta sunt servanda*”.

No julgamento dos REsp nº 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP fixou-se tese no Tema Repetitivo 1085 no sentido de que: *“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”*.

Entretanto, dos articulados na causa de pedir vê-se que a ação está fundada em ingerência autorizada e não simplesmente adoção por analogia da Lei nº 10.820/2003.

Estabelecido isso, prevalece o direito básico assegurado ao consumidor no CDC, art. 6º, V, de revisão de contratos quanto à prestação que por fatos supervenientes torne-a excessivamente onerosa, modalidade esta encampada na legislação infraconstitucional a dar eficácia ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e ao direito social de proteção à destinação do salário (CF, art. 7º, IV).

De tal modo, ao que se denominou de relativização do *pacta sunt servanda* é, no âmbito da presente ação, ampla e irrestrita, cabendo ao juiz, sopesado o caso concreto, ditar o que de melhor resulta ao equilíbrio contratual diante daquelas premissas maiores.

Assim sendo, presente situação de onerosidade excessiva do valor de parcela de mútuo, legal e necessária é intervenção judicial no consenso, o que se dá, pelo parâmetro comumente aplicado de aferição, que é o do percentual de 30% ou 35% dos vencimentos líquidos objeto da Lei n.º 10.820/2003, analogicamente aplicada.

A Lei nº 10.820/03 regulamenta as autorizações para descontos de prestações originadas de contratos de empréstimos bancários em folha de pagamento

dos empregados da iniciativa privada, regramento legal também aplicável, por analogia, aos funcionários públicos, ao limite máximo de 35% da margem disponível da remuneração, reservado 5% para amortização de despesas e saques por cartão de crédito.

De se consignar ainda que diante do retro fundamentado e respeitados entendimentos contrários, resulta inviável aplicação ao caso do julgado do que foi decidido no julgamento do Tema Repetitivo 1085 (REsp nº 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP). E cancelada foi a Súmula STJ 603.

No caso em análise, embora não apresentado demonstrativo de pagamento do INSS, indicando os débitos consignados aventados pela autora, os autos revelam que ela percebe proventos líquidos no valor de **R\$ 1.411,56** (fls. 27). Por sua vez, o desconto mensal efetuado em virtude de empréstimos pessoal não consignados, contratados com o **Banco Bradesco S/A** perfaz o montante de **R\$ 1.417,72** (R\$ 370,00 - fls. 28/33; R\$ 259,01 - fls. 34/39; R\$ 56,08 - fls. 40/45; R\$ 365,29 - fls. 46/51; e, R\$ 367,34 - fls. 52/57); e, com a **Crefisa S/A**, o montante de **R\$ 464,45** (R\$ 268,45 - fls. 332/335, e R\$ 196,00 - fls. 328/331), cuja somatória corresponde a mais de 100% de seus rendimentos líquidos, superando o percentual de 30% aceito na aplicação analógica da Lei número 10.820/2003 no que tange a mútuos (art. 6º, §5º), limitação que se estende não só a empréstimos consignados mediante desconto de parcelas em folha de pagamento, como também a empréstimos cujas parcelas são debitadas na conta corrente em que creditado o salário, incabível distinção ante o enfocado, já que o desiderato é a preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proteção da natureza alimentar e do salário (CF, art. 7º, IV e X).

Com efeito, diante do primado da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III) há de ser preservado sustento mínimo que é a real garantia constitucional inserta na CF, artigo 7º, IV e X, no que se adequa intangibilidade de valores salariais até o percentual de 60% que não estarão sequer sujeitos à execução (CPC, artigo 832), razões pelas quais parcelas de empréstimos consignados ou mediante débito em conta corrente de livre movimentação não podem ultrapassar o percentual

máximo de 35% dos rendimentos líquidos do devedor, do que cabível a limitação pleiteada pela autora.

Nesse sentido, há precedentes desta Colenda Câmara, inclusive sob minha relatoria, assim ementado:

BANCÁRIOS – Ação de tutela cautelar em caráter antecedente – Empréstimos consignados e modalidade CDC – Pedido de limitação de descontos de parcelas a 30% dos vencimentos líquidos – Sentença de parcial procedência – Incidência do CDC (Súmula 297 do C. STJ) – Revisão contratual autorizada no CDC, art. 6º, V – Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e da proteção ao salário (CF, artigo 1º, III, e 7º, IV) – Aplicação analógica das regras da Lei nº 10.820/03 – Cabimento da limitação de parcelas a valor que não supere 35% dos vencimentos líquidos, agregando-se acréscimo de mais 5% para contrato de cartão de crédito – Limites ultrapassados – Cabimento de limitação – Insurgência contra concessão de tutela de urgência – Rejeição ante deferimento prévio confirmado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2010451-16.2024.8.26.0000 e em sede de sentença - A multa fixada visa dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial – Revogação e minoração descabidas – Possibilidade de modificação singular nos termos do Novo CPC, art. 537, § 1º, I – Alegação de excessividade quanto à fixação de honorários – Rejeição – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11)”. (TJSP; Apelação Cível 1176965-98.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

E, desta Corte:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que determinou a limitação dos descontos automáticos na conta corrente do autor a 30% de seus rendimentos líquidos, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida. O banco apelante sustenta a inexistência de limitação legal para descontos em conta corrente e a impossibilidade de revisão contratual, uma vez que o apelado tinha ciência dos termos do contrato celebrado. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** Há duas questões em discussão: (i) **verificar a legalidade da limitação dos descontos automáticos em conta corrente a 30% dos rendimentos líquidos do consumidor;** e (ii) **definir a responsabilidade da instituição financeira quanto à concessão de crédito em situação de endividamento excessivo.** III. **RAZÕES DE DECIDIR** O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, admitindo-se intervenção judicial para preservar a dignidade da pessoa humana e harmonizar a relação contratual com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Embora os descontos automáticos em conta corrente decorrentes de contrato autorizado pelo consumidor não sejam, em regra, ilegais, devem respeitar limites que garantam a subsistência do devedor, evitando-se sua exposição a situação de extrema onerosidade. **A limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos do consumidor, deduzidos os encargos obrigatórios,***

alinha-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a necessidade de preservar o mínimo existencial do devedor. A instituição financeira deve atuar de forma responsável ao conceder crédito ao consumidor, especialmente quando há claro comprometimento excessivo da renda, em conformidade com as disposições do Código de Defesa do Consumidor sobre o superendividamento. A restrição dos descontos não implica perdão da dívida, mas sim a readequação das parcelas, garantindo o adimplemento sem comprometer a subsistência do consumidor. A instituição financeira, ao conceder crédito de forma desmedida e resistir à limitação dos descontos, deu causa à demanda e deve responder pelo ônus da sucumbência. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A limitação dos descontos automáticos em conta corrente a 30% dos rendimentos líquidos do consumidor visa preservar o mínimo existencial e garantir a dignidade da pessoa humana. A revisão judicial de contratos bancários é admissível para coibir abusividade e reequilibrar obrigações em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira deve atuar com responsabilidade na concessão de crédito, evitando agravar a situação de endividamento excessivo do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 11º, e 487, I; CDC, art. 42; Lei 14.181/2021. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.790.164/RJ; REsp 1.584.501/SP; AgInt no REsp 1.565.533/PR; AgRg no AREsp 513.270/GO; REsp 1.403.835/RS; REsp 1.518.169/DF (EmDiv); TJSP, Apelação Cível 1002431-43.2022.8.26.0220, Rel. Des. Ricardo Pereira Junior, j. 29/01/2025”. (TJSP; Apelação Cível 1001317-30.2020.8.26.0288; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g)

“AÇÃO DECLARATÓRIA PARA LIMITAÇÃO DE DESCONTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMOS. Limitação ao percentual de trinta por cento (30%) sobre os rendimentos líquidos da autora para todos os empréstimos. Razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Acolhimento do apelo neste ponto. DANO MORAL. Não caracterização, ante ausência de abalo psicológico a justificar a pretensão. Situação que configura mero aborrecimento e não justifica a concessão de indenização. Sentença parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001559-66.2023.8.26.0584; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024) (g)

Como reflexo da limitação de descontos, haverá automática prorrogação do prazo contratual até final liquidação e com incidência de todos os encargos ajustados nos contratos.

O limite total de 30% é proporcionalizado entre os credores com observância da antiguidade dos contratos, sem distinção.

Por fim, incabível indenização por dano moral.

A conduta da parte ré de efetivar descontos de parcelas em valor superior ao permitido legalmente não é, por si só, passível de resultar dano moral, pois o endividamento foi próprio, quando da solicitação e aceitação de mútuos sabendo indubitavelmente de quanto seria o comprometimento de sua renda mensal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a concessão de indenização por dano moral somente se justifica quando devidamente caracterizado e comprovado, sendo certo que no caso o débito em conta corrente de obrigações contratuais contava com autorização da própria autora, cumprindo a parte ré o ajustado, não resultando configurada situação a comportar reparação.

A sentença segue parcialmente modificada.

O decaimento é proporcional, incidindo o NCPC, art. 86, “caput”, de modo que passam as partes a arcar com custas e despesas processuais em proporção ao respectivo decaimento, e cada qual pagará honorários advocatícios aos advogados da parte contrária, no percentual (10%) fixado na sentença, mas tendo por base de cálculo o proveito obtido na ação/recurso, com arbitramento de valor mínimo de R\$ 1.640,00 como forma a não aviltar a atividade da advocacia, e se dar eficácia ao Tema STJ 1076, e observada gratuidade de justiça concedida a autora, a suspensão do NCPC, art. 98, §3º, e a vedação de compensação (NCPC, art. 85, § 14).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida a apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO DA SILVA	2AA60997
11	22	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A74D034

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001252-11.2023.8.26.0553 e o código de confirmação da tabela acima.